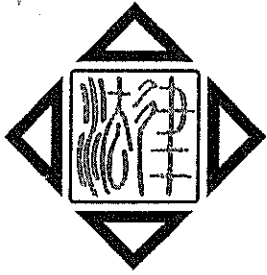


Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

Parecer da Associação dos Advogados de Macau

em relação à consulta pública sobre a revisão do regime jurídico do apoio judiciário



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

INTRODUÇÃO

Saúda-se a iniciativa de revisão do regime jurídico do Apoio Judiciário. Com efeito, o regime atualmente vigente data de há bastantes anos e a realidade a que pretende aplicar-se evoluiu e modificou-se de forma a torná-lo desadequado.

Por outro lado os anos de experiência acumulada por parte de todos os operadores judiciários permitem agora uma revisão com acerto das soluções consagradas.

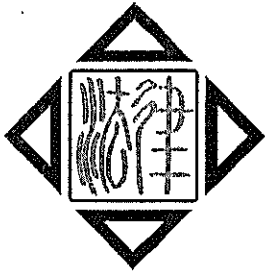
O apoio judiciário enquanto uma das ferramentas corretoras das distorções sociais e económicas no acesso ao direito, deve em nosso entender tender a permitir a todos sem exceção, independentemente da sua condição económica ou social, o acesso ao direito e à justiça.

No âmbito da consulta pública levada a cabo pela Direcção dos Serviços de Justiça de Macau a Associação dos Advogados de Macau, como Associação Pública consultada no âmbito do processo legislativo vem por esta forma contribuir com o seu parecer sobre as diversas questões colocadas no documento posto à consideração pública.

A PRIMEIRA QUESTÃO LEVANTADA NO DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

Devemos ponderar a necessidade de limitar o âmbito das pessoas coletivas com direito a apoio judiciário, designadamente determinar que só as pessoas coletivas sem fins lucrativos podem ser beneficiárias de apoio judiciário?

A designação genérica de pessoas coletivas inclui como é sabido uma plêiade de entidades que em comum só têm o facto de terem personalidade jurídica (v.g. sociedades comerciais, associações, fundações, institutos públicos). Ora, tendo as pessoas coletivas com fins lucrativos, como fim único e último o lucro, e não o conseguindo ou tendo cumprindo o seu fim deverem extinguir-se de qualquer das formas legalmente previstas, parece não dever aplicar-se-lhes o instituto do apoio judiciário, uma vez que mesmo nas situações limites de falência a sua representação e defesa dos seus direitos sempre será acautelada nos termos da legislação de falência.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Pelo que o nosso parecer vai no sentido de se determinar que só as pessoas coletivas sem fins lucrativos e a quem tenha sido concedido o estatuto de utilidade pública administrativa podem ser beneficiárias de apoio judiciário.

A SEGUNDA QUESTÃO LEVANTADA NO DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

Devemos rever as normas que regulam a determinação e presunção do estado de insuficiência económica, no sentido de estabelecer um conjunto de critérios mais objetivos, quantificáveis e operacionais?

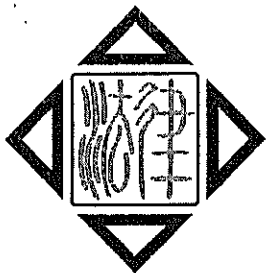
A avaliação do estado de suficiência económica do requerente do apoio judiciário, é sem dúvida um dos pontos fundamentais e essenciais do apoio judiciário. Pois se por um lado se pretendem corrigir assimetrias no acesso à justiça, também é verdade que não deve aceitar-se que quem dele não necessita deva aproveitar-se do sistema. Por isso é essencial estabelecer normas e regras de avaliação da situação patrimonial do requerente que evitem injustiças e aproveitamentos.

É nossa opinião que a avaliação do estado de insuficiência económica deverá ser levado a cabo por uma comissão. Tal avaliação deve ser feita a montante, com critérios válidos, objetivos e rigorosos, os quais no entanto não devem constar da lei a rever, mas sim de regulamento a aprovar subsequentemente, com vista a que a sua modificação e posterior adequação à realidade possa ser feita com celeridade e acerto. A comissão tripartida composta por um delegado do MP, um juiz (que não deverá nunca ser o juiz da causa) e um advogado; ou em alternativa com outra composição mas em que esteja presente uma maioria de advogados.

Em nossa opinião a referida comissão deve ter apoio administrativo, reunir periodicamente, e ter poderes (e devendo ser autorizada para tal pelo requerente que deve renunciar a todo o tipo de sigilo aquando do requerimento de assistência) para aceder a todas as informações relativas ao requerente do apoio judiciário. Além disso, o requerente deveria fazer também uma declaração relativa à sua situação económica, sob pena de falsas declarações omitindo ou faltando à verdade.

Tal declaração permitiria que o processo continuasse sem prejuízo da avaliação continuar a ser feita pela comissão, para evitar mais uma vez que o processo de concessão servisse de expediente dilatatório.

Por outro lado, na apreciação da capacidade económica do requerente, parece-nos



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

melhor utilizar os rendimentos *per capita* do agregado familiar .

Além disso, concordamos que deixem de existir algumas situações de presunção de insuficiência económica, por exemplo, os titulares de direito de indemnização por acidente de viação e quem tiver rendimentos anuais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto profissional. Repare-se que aqui advogamos a extinção da presunção e não, como não poderia deixar de ser, a impossibilidade de quem preencher essas situações ser beneficiário do apoio judiciário. O que entendemos, é que nem sempre só por se estar na situação descrita, o requerente terá impossibilidade de custear a demanda.

A TERCEIRA QUESTÃO LEVANTADA NO DOCUMENTO DE CONSULTA PUBLICA

Devemos rever as normas reguladoras da avaliação das circunstâncias da causa, no sentido de aditar regras sobre a exigência de possibilidade de procedência da acção, como condição para concessão de apoio judiciário?

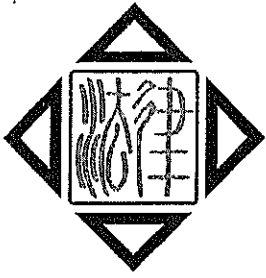
A avaliação das condições de procedência da acção é outro dos pontos chaves da atribuição do benefício. Na verdade a experiência tem demonstrado que em não poucos casos o sistema hoje permite que seja concedido o benefício para pretensões que não têm o mínimo de viabilidade, para não falar em coerência e mesmo sanidade mental.

O sistema não pode ficar refém dessas situações, urgindo que se crie um mecanismo de avaliação da viabilidade da acção e não a possibilidade de procedência da acção. Esta avaliação, deverá ser feita por uma comissão que deve ser a comissão referida no número seguinte.

A viabilidade deveria outrossim ser apreciada em função das declarações do requerente e dos documentos por este apresentados, devendo o requerente juntar e podendo a comissão solicitar os elementos de prova que entender necessários para tal efeito.

A QUARTA QUESTÃO LEVANTADA NO DOCUMENTO DE CONSULTA PUBLICA

Devemos proceder à revisão da solução segundo a qual cabe aos tribunais a decisão em processo judicial sobre a concessão de apoio judiciário, ponderando a atribuição



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

a uma entidade da Administração ou uma comissão independente a responsabilidade para decidir sobre os pedidos de apoio judiciário, em sede de procedimento administrativo?

Já acima fomos de parecer que a avaliação da situação económica e a avaliação da viabilidade da acção fosse tarefa de comissão com poderes para o efeito. Decididamente essa decisão não deve caber ao juiz, não só porque isso compromete desde logo a imparcialidade de quem julga a viabilidade da acção, como porque tal solução vai ao arrepio das tendências mais recentes de desjudicialização desse tipo de decisões.

A QUINTA QUESTÃO LEVANTADA NO DOCUMENTO DE CONSULTA PUBLICA

A quinta questão divide-se em duas, sendo a primeira:

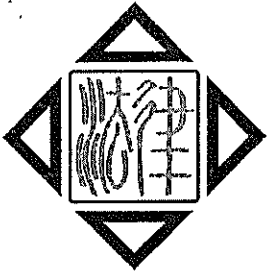
Devemos ponderar a viabilidade de exigir ao requerente, cuja causa seja julgada procedente e que receba a indemnização devida, o reembolso total ou parcial dos fundos de que beneficiou, de acordo com a proporção fixada na lei?

Quanto a esta, nossa opinião é a de que deve ser estabelecido um limite a partir do qual quando o requerente ganhar a acção e receba a indemnização (v.g. mais de cem mil patacas), deverá reembolsar 10% da indemnização recebida para pagamento total ou parcial do montante do apoio de que beneficiou, tendo como limite máximo o montante total dos fundos de que beneficiou incluindo custas, despesas e honorários.

A segunda parte da quinta questão é:

Devemos proceder à revisão da tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores que exercem patrocínio judiciário, com vista a atualizar os seus valores?

Chegados a este ponto é importante realçar a lucidez da reflexão constante do documento de consulta. Para nós não existem dúvidas de que, no sistema atual, o montante da retribuição poderá afetar, e afeta muitas vezes, a qualidade do apoio judiciário que o requerente obtém. Ora, tal resultado é completamente inverso ao desiderato que se pretende alcançar com o apoio judiciário, ou seja que não existam diferenças, ou que estas sejam negligenciáveis, entre o acesso ao direito e à justiça



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

por parte de quem tem possibilidades económicas e por parte de quem não as tem. A não ser assim, teremos um arremedo de apoio judiciário que não servirá ninguém e muito menos a Região no seu bom nome e na qualidade em que se afirma de sistema desenvolvido e respeitador do direito e da justiça.

É certo e sabido que a tabela atualmente vigente já continha valores extremamente baixos quando foi aprovada, mas o desenvolvimento económico da Região e a ausência de revisão dos valores nela constantes tornou-a obsoleta, e muito pouco dignificante do trabalho do advogado que desempenha o patrocínio judiciário. Aliás, para evitar que tal volte a acontecer no futuro, sugere-se mesmo que a tabela sofra atualizações automáticas anuais em função de um índice estatístico (v.g. a variação do índice de preços no consumidor ou outro com igual expressão).

A Associação dos Advogados de Macau, já tinha em devido tempo alertado para o facto e nomeado Comissão que teve como tarefa rever os valores constantes da tabela. Estes valores estão em apreciação e o resultado dessa apreciação será oportunamente remetido à DSAJ.

OUTRAS QUESTÕES NÃO LEVANTADAS NO DOCUMENTO PARA CONSULTA PÚBLICA

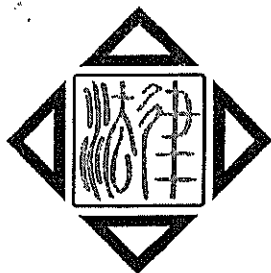
Ao refletir sobre estas matérias não pode a AAM deixar de referir outros pontos que no seu entender devem ter tratamento adequado na solução legislativa que se vier a adoptar:

a) Escolha do nomeado

A escolha do advogado nomeado é parte não menos importante da assistência judiciária. Entendemos que a referida nomeação deve ser feita pela comissão constituída nos termos que acima ficaram propostos, com base em escala criada pela Associação dos Advogados de Macau para o efeito, sem prejuízo de em casos devidamente justificados poder a comissão nomear sem respeitar a escala.

b) Prazos:

Outro dos problemas que sempre aparece a par com o processo de concessão do processo de assistência judiciária é o da suspensão do processo principal. Essencialmente porque as demoras na concessão, ou a atividade de requerentes menos escrupulosos poderá determinar atrasos no processo principal incompatíveis com a tão procurada, e muitas vezes já irremediavelmente comprometida, celeridade processual.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Deve ou requerimento de apoio suspender o processo no qual este se requer?

Somos de opinião que sim, mas durante um período previamente fixado (p.e. quinze dias), após o qual independentemente de decisão o processo deve retomar a sua marcha. Isto implica, naturalmente que a comissão de concessão do Apoio judiciário funcione atempadamente, daí a importância do já referido adequado apoio administrativo da comissão.

Em qualquer caso o prazo que se encontre a correr deve considerar-se interrompido.

c) Oposição,

Deve o processo de atribuição de assistência judiciária respeitar o princípio do contraditório? Deve a parte contrária ser chamada a contestar o pedido?

Entendemos que não pode deixar de dar-se à parte ou partes contrárias ao requerente, a oportunidade de contraditar o apoio, mas entendemos que essa possibilidade deve ser posterior à concessão e só nesse caso. Com efeito, complicar o processo de concessão quando ainda não se sabe qual o resultado deste (podendo a não concessão determinar a inutilidade de qualquer oposição) seria de todo inaceitável e incompatível com os propósitos já referidos na alínea anterior;

d) Recurso:

Em nosso entender dever-se-ia admitir recurso das decisões de indeferimento da comissão, mas apenas em caso de haver voto de vencido e este recurso deveria ser endereçado para uma comissão de recurso;

e) Preferência de patrono:

Em nosso entender poderá ser dada ao requerente do benefício a possibilidade de manifestar preferência no patrono a nomear, desde que no requerimento em que manifeste essa preferência o patrono preferido declare que aceita a nomeação.

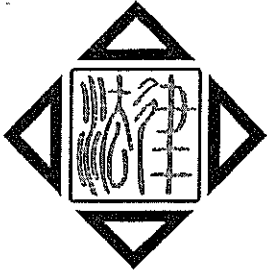
f) Escusa:

A escusa por parte do patrono nomeado deve ser sempre dirigida à Comissão e por esta apreciada, embora possa ser entregue no processo quando este já se encontrar pendente.

Conclusão:

O presente parecer teve como objeto e guia as questões levantadas no documento de consulta.

É certo que, numa matéria importante e decisiva como é a da definição do regime de



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

É certo que, numa matéria importante e decisiva como é a da definição do regime de apoio judiciário muito mais haveria a dizer, contudo, a Associação espera ter oportunidade de pronunciar, nomeadamente ao abrigo do artigo 30º nº3 do Estatuto dos Advogados, mais pormenorizadamente no futuro deste processo legislativo, em relação a outras matérias, ficando por ora o presente parecer restrito às matérias nele tratadas.

Como sempre, fica também a Associação dos Advogados de Macau disponível para colaborar com as entidades governamentais e legislativas no sentido de contribuir para uma maior adequação das leis à realidade e à prática jurídica e judiciária.

Aprovado em reunião da Direcção, em 28 de Janeiro de 2011